



LEI 13436, de 30/12/1999

Texto Atualizado

Altera o Plano de Carreira do Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

(Vide art. 4º da [Lei nº 16.180, de 16/6/2006.](#))

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – (Revogado pelo art. 14 da [Lei nº 17.681, de 23/7/2008.](#))

Dispositivo revogado:

"Art. 1º – Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo constantes nos Anexos I e II da [Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993](#), modificados pela [Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996](#), passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único – O Anexo II desta lei contém a correlação entre os padrões de vencimento dos cargos adotados na [Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993](#), e os utilizados nesta lei."

Art. 2º – As carreiras, constituídas em classe na forma do Anexo I desta lei, são compostas de cargos de provimento efetivo de Agente do Ministério Público, Oficial do Ministério Público e Técnico do Ministério Público.

Parágrafo único – A lotação setorial dos cargos far-se-á por resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º – Os arts. 5º, 8º e 9º e o parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Carreira é o conjunto de classes, inicial e subsequente, da mesma identidade funcional, e composta de cargos dispostos hierarquicamente.

Parágrafo único – Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

(...)

Art. 8º – O provimento dos cargos das classes iniciais das carreiras de Oficial do Ministério Público D e Técnico do Ministério Público C do Quadro Permanente será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – As classes subsequentes nas carreiras dos cargos, constantes no Anexo I desta lei, serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Os cargos excedentes das classes iniciais serão automaticamente extintos, à medida que vagarem ou quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista no Anexo I desta lei.

§ 3º – Após a extinção prevista no § 2º deste artigo, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas.

Art. 9º – O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão, promoção horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

Art. 11 – (...)

Parágrafo único – Os cargos integrantes do Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.”.

Art. 4º – Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente do Ministério Público, sendo assegurada aos servidores que os estiverem ocupando na data de publicação desta lei e que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subsequentes, constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A extinção dos cargos prevista no "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará

substituto.

Art. 5º – Os cargos do Grupo de Execução, com denominação Assistente Administrativo, código MP-EX01, símbolo A-17, constantes no Anexo I da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993**, passam a denominar-se Supervisor Assistente e a integrar o Grupo de Supervisão Intermediária, código MP-SG02, símbolo MP-17.

Parágrafo único – Os cargos referidos no "caput" deste artigo não se incluem no limite previsto no §2º do art. 6º da **Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990**, com a redação dada pelo art. 47 da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993**.

Art. 6º – O cargo em comissão de Chefe de Gabinete, constante no Anexo I da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993**, passa a denominar-se Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça, mantidos o código MP-DAS02 e o símbolo S01.

Art. 7º – Ficam transformados três cargos de Assessor Técnico, código MP-DAS06, símbolo S03, e três cargos de Assessor II, código MP-DAS05, símbolo S03, em quatro cargos de Assessor de Gabinete, código MP-DAS08, símbolo S02.

Parágrafo único – A transformação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á com a vacância dos cargos de Assessor Técnico e Assessor II, na proporção de três para dois cargos, conforme consta no Anexo III desta lei.

Art. 8º – Os cargos de Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça e de Assessor de Gabinete, de que tratam os arts. 6º e 7º desta lei, são lotados no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e passam a compor o Anexo VI da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993**.

Art. 9º – A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é composta de padrões escalonados verticalmente, segundo índices constantes no Anexo IV desta lei.

§ 1º – No valor estabelecido na alínea "b" do Anexo IV desta lei, estão incluídos os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Ministério Público, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreira decorrentes do disposto nas **Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.181, de 10 de agosto de 1993**.

§ 2º – Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, fica extinta, consoante o disposto na **Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998**, a vantagem da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, prevista no art. 25 da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993**, ficando assegurado ao servidor o posicionamento correspondente à vantagem por ele obtida na carreira na classe em que for posicionado, quando da aplicação desta lei.

§ 3º – Na aplicação do § 2º deste artigo, fica assegurado ao servidor que já tenha iniciado novo período aquisitivo o recebimento da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional – GIAF – e o correspondente posicionamento na carreira, quando cumpridos os requisitos legais, sem prejuízo do recebimento da GIAF e do posicionamento anteriormente adquirido e não concedido.

Art. 10 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer as exigências para o desenvolvimento do servidor na carreira, conforme o disposto na **Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990**, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único – A aplicação do disposto no "caput" deste artigo não implicará pagamento de valor retroativo devido a novo posicionamento.

Art. 11 – A remuneração, a qualquer título, do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público não poderá exceder a 90% da remuneração do Procurador de Justiça, excetuadas, em ambos os casos, as vantagens por tempo de serviço.

(Vide art. 1º da **Emenda à Constituição nº 79, de 11/7/2008.**)

Art. 12 – A cessão de servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para outro órgão será feita sem ônus para a instituição.

Parágrafo único – Excetuam-se os casos de convocação para prestar serviço no Tribunal Regional Eleitoral – TRE –, em período eleitoral.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 7º, 20, 50 e 51 da **Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.**

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1999.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

ANEXO I – (Revogado pelo art. 14 da **Lei nº 17.681, de 23/7/2008.**)

Dispositivo revogado:

“ANEXO I

(a que se refere o art.1º da **Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999**)

QUADROS ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I – QUADRO PERMANENTE:

CÓDIGO CARGOS	Nº	DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
MP-PG	6	Agente do MP	E	MP-01 a MP-30
MP-SG	31		D	MP-31 a MP-44
MP-GS	13		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	6		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	325	Oficial do MP	D	MP-15 a MP-44
MP-GS	153		C	MP-45

				a MP-58
MP-GS	62		B	MP-59
				a MP-67
MP-GS	60		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	29	Técnico do MP	C	MP-29 a MP-58
MP-GS	27		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79

II – QUADRO ESPECIAL:

CÓDIGO CARGOS	Nº	DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
MP-PG	1	Agente do MP	E	MP-01 a MP-30
MP-SG	4		D	MP-31 a MP-44
MP-GS	2		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	1		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	4		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	6	Oficial do MP	D	MP-15 a MP-44
MP-GS	25		C	MP-45 a

MP-58

MP-GS	19	B	MP-59 a MP-67
MP-GS	10	A	MP-17 a MP-79
MP-GS	8	Técnico do MP	C MP-29 a MP-58
MP-GS	16	B	MP-59 a MP-67
MP-GS	12	A	MP-17 a MP-79

"

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da **Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999**)

Correspondência entre os Padrões de Vencimento

Nomenclatura conforme a Lei nº 11.181	Padrão atual
A01	MP-01
A02	MP-02
A03	MP-03
A04	MP-04
A05	MP-05
A06	MP-06
A07	MP-07
A08	MP-08

A09	MP-09
A10	MP-10
A11	MP-11
A12	MP-12
A13	MP-13
A14	MP-14
A15/B01	MP-15
A16/B02	MP-16
A17/B03	MP-17
A18/B04	MP-18
A19/B05	MP-19
A20/B06	MP-20
A21/B07	MP-21
A22/B08	MP-22
A23/B09	MP-23
A24/B10	MP-24
A25/B11	MP-25
A26/B12	MP-26
A27/B13	MP-27
A28/B14	MP-28
A29/B15/C01	MP-29
A30/B16/C02	MP-30

B17/C03	MP-31
B18/C04	MP-32
B19/C05	MP-33
B20/C06	MP-34
B21/C07	MP-35
B22/C08	MP-36
B23/C09	MP-37
B24/C10	MP-38
B25/C11	MP-39
B26/C12	MP-40
B27/C13	MP-41
B28/C14	MP-42
B29/C15	MP-43
B30/C16	MP-44
C17	MP-45
C18	MP-46
C19	MP-47
C20	MP-48
C21	MP-49
C22	MP-50
C23	MP-51
C24	MP-52

C25	MP-53
C26	MP-54
C27/S04	MP-55
C28	MP-56
C29	MP-57
C30	MP-58
	MP-59
	MP-60
	MP-61
	MP-62
S03	MP-63
	MP-64
	MP-65
	MP-66
	MP-67
	MP-68
	MP-69
	MP-70
S02	MP-71
	MP-72
	MP-73
	MP-74

MP-75

MP-76

MP-77

MP-78

S01/DG

MP-79

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 7º da **Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999**)

Denominação conforme a Lei nº 11.181

Nova De

Nº DE CARGOS EXTINTOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS CRIADOS
3	Assessor II	MP- DAS05	S03	2 Gabir
3	Assessor Técnico	MP- DAS06	S03	2 Gabir

ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da **Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999**)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

IV.1 – Índice por padrão

Padrão	Índice
MP-01	1,0000
MP-02	1,0326

MP-03	1,0662
MP-04	1,1009
MP-05	1,1367
MP-06	1,1737
MP-07	1,2120
MP-08	1,2514
MP-09	1,2922
MP-10	1,3342
MP-11	1,3777
MP-12	1,4225
MP-13	1,4688
MP-14	1,5166
MP-15	1,5660
MP-16	1,6170
MP-17	1,6697
MP-18	1,7240
MP-19	1,7801
MP-20	1,8381
MP-21	1,8979
MP-22	1,9597
MP-23	2,0235
MP-24	2,0894

MP-25	2,1574
MP-26	2,2277
MP-27	2,3002
MP-28	2,3751
MP-29	2,4524
MP-30	2,5323
MP-31	2,6147
MP-32	2,6998
MP-33	2,7877
Padrão	Índice
MP-34	2,8785
MP-35	2,9722
MP-36	3,0690
MP-37	3,1689
MP-38	3,2721
MP-39	3,3786
MP-40	3,4886
MP-41	3,6022
MP-42	3,7195
MP-43	3,8406
MP-44	3,9656
MP-45	4,0947

MP-46	4, 2280
MP-47	4, 3657
MP-48	4, 5078
MP-49	4, 6546
MP-50	4, 8061
MP-51	4, 9626
MP-52	5, 1242
MP-53	5, 2910
MP-54	5, 4632
MP-55	5, 6411
MP-56	5, 8248
MP-57	6, 0144
MP-58	6, 2102
MP-59	6, 4124
MP-60	6, 6212
MP-61	6, 8367
MP-62	7, 0593
MP-63	7, 2892
MP-64	7, 5265
MP-65	7, 7715
MP-66	8, 0245
Padrão	Índice

MP-67	8, 2858
MP-68	8, 5556
MP-69	8, 8341
MP-70	9, 1217
MP-71	9, 4187
MP-72	9, 7254
MP-73	10, 0420
MP-74	10, 3689
MP-75	10, 7065
MP-76	11, 0551
MP-77	11, 4150
MP-78	11, 7867
MP-79	12, 1703
MP-80	12, 6521
MP-81	13, 153
MP-82	13, 6738
MP-83	14, 2151
MP-84	14, 7779
MP-85	15, 363
MP-86	15, 9712
MP-87	16, 6036
MP-88	17, 2609

MP-89	17, 9443
MP-90	18, 6547
MP-91	19, 3932
MP-92	20, 1610
MP-93	20, 8702
MP-94	21, 6087
MP-95	22, 3472
MP-96	23, 0857
MP-97	23, 8242
MP-98	24, 5627

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a Partir de 1º/05/2020	Valor a Partir de 1º/05/2021
MP-01 ao MP-44	1.326,31	1.415,96
MP-45 ao MP-60	1.304,75	1.392,95
MP-61 ao MP-79	1.284,98	1.371,84
MP-80 ao MP-98	1.254,43	1.339,23

(Item com redação dada pelo Anexo da [Lei nº 24.038, de 4/4/2022.](#))

(Vide parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 24.038, de 4/4/2022.](#))

=====

Data da última atualização: 5/4/2022.